



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002816-09.2012.815.0141

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Leonildo Pereira da Silva

ADVOGADA : Aracele Vieira Carneiro (OAB/PB nº 17.241)

APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Samuel Marques (OAB/PB nº 20.111-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação por falta de interesse em agir – Irresignação da parte autora – Manifestação hábil nos autos – Inexistência de nova data para perícia – Anulação da sentença primeva – Retorno dos autos para prosseguimento do processo – Provimento.

– A prova pericial médica **oficial** é necessária ao julgamento, já que para aferir o grau de incapacidade dos membros ou órgão lesionado, mister sua realização, porquanto se trata de questão eminentemente técnica.

– Não tendo o autor devidamente intimado após manifestação nos autos, deve-se a sentença ser anulada, com o retorno dos autos e seu prosseguimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **LEONILDO PEREIRA DA SILVA** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha (fls.86/91), que julgou improcedente o pleito contido na exordial da “Ação ordinária de cobrança” promovida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** que, extinguiu o processo com resolução de mérito e condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando ambas as condenações suspensas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art.98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de apelação, (fls.71/76) aduzindo não ter sido intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, devendo a sentença primeva ser anulada e os autos retornarem ao juízo “a quo” para dilação probatória.

Contrarrazões às fls.78/84.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação do mérito, fls.95/98.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Trata-se a presente ação de seguro obrigatório DPVAT. Decorre da própria natureza da causa a necessidade de realização de perícia médica oficial, a fim de aferir a existência e o grau de invalidez permanente da vítima, ora apelante.

A perícia técnica mostra-se imprescindível para o deslinde da causa devendo a mesma ser produzida para não caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que houve à fl.59 ofício do perito ao juízo de data e horário para realização da perícia. Ocorre que, a intimação, fora feita apenas através de Diário Oficial (fl.60), em nome de seus causídicos, que peticionaram, fl.62, requerendo a intimação pessoal do autor, ante a dificuldade de localização e para contato telefônico, uma vez se tratar de um ruralista.

Feita a intimação pessoal, esta se deu com sucesso, momento em que fora informado interesse no prosseguimento da ação. (fl.67)

A magistrada primeva, proferiu a sentença onde extinguiu a ação sem antes reagendar perícia técnica, interpretando a falta de interesse em agir da parte autora na afirmação “prosseguimento do feito”.

É de extrema importância a realização da perícia médica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1332449/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Ag 1336962/MT, Rel.

Min. Sidnei Beneti, DJ 07/10/2010; Ag 1.222.619/SP, Rel. MM. Massami Uyeda, DJ 04/02/2010; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02/02/2010.

julgados por este Tribunal:

No mesmo sentido são os precedentes

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. - É plenamente possível que o julgador de segunda instância, constatando necessidade de complementação de prova para possibilitar uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe foi posta, anule a sentença monocrática e determine a realização de prova pericial técnica. (TJ-PB, Acórdão do processo nº 001.2006.024.653-3/001, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mareio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 25/10/2007).

CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Acidente motociclístico - Invalidez permanente - Preliminar - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório - Análise em conjunto com o mérito. - Quando a preliminar se confundir com o mérito, será com ele conjuntamente analisado. PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança - Indenização de seguro DPVAT - Acidente automobilístico - Invalidez permanente - Perícia médica - Necessidade - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Nulidade da decisão - Provimento. - Havendo necessidade de dilação probatória pericial a fim de esclarecer dúvidas essenciais para o justo deslinde da demanda, não pode o magistrado decidir a lide antecipadamente, de acordo com o art. 130, do CPC. (TJ-PB, Acórdão do processo nº 027.2006.000.738-5/001, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 13/03/2007).

Assim considerando, deve a sentença ser anulada e determinada a realização de perícia médica oficial, por intermédio da qual será possível a verificação, do grau de incapacidade que servirá de base ao cálculo da indenização pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada e os autos retornarem à Comarca de origem para realização de perícia médica oficial, oportunizando após, às partes, a manifestação acerca do mesmo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



